



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 12.089/2023, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com base na Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ aprovou, e ele sanciona e determina que se publique a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Tucuruí destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O programa disposto no caput deste artigo abrange eventuais débitos que já estejam parcelados, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento estabelecido nesta Lei, sendo objeto do parcelamento apenas o saldo das parcelas pendentes de quitação nada data da adesão.

Art. 2º. Os Contribuintes que optarem pelo REFIS ora estabelecido terão benefício consistente na redução de multa(s) e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que observados as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. O contribuinte interessado em aderir ao REFIS deverá fazê-lo por meio de assinatura do Termo de Opção ao REFIS, impreterivelmente, até o dia 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias após a data da adesão ao REFIS, respeitada a data limite estabelecida no caput.

Art. 4º A adesão pelo REFIS desta Lei acarreta ao contribuinte devedor:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - pagamento regular do valor acordado no Termo de Opção ao REFIS;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no REFIS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal ou outra demanda em que se discuta a dívida.

§1º. Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de pagamento ou parcelamento dos mesmos débitos.

Art. 6º. O débito consolidado poderá ser pago em cota única ou em até 12 (doze) parcelas.

§1º. Em caso de pagamento em cota única, o contribuinte terá anistia de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito consolidado;

§2º. Em caso de pagamento parcelado, o contribuinte terá anistia de 30% (trinta por cento) do valor do débito consolidado;

§3º. Para pagamento parcelado, a primeira parcela será no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado.

§4º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§5º. O valor do débito tributário será corrigido monetariamente, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O vencimento de três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, excluirá o contribuinte do programa automaticamente e acarretará a exigibilidade do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a integralidade da multa e juros reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§1º. Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos do valor original do débito.

§2º. No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando, ainda, o contribuinte impedido de beneficiar-se com novo parcelamento especial.

§3º. Após efetivado o parcelamento, e o pagamento tempestivo da primeira parcela, Departamento Jurídico do Município informará o parcelamento nos autos da ação executiva.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§4º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas judiciais e emolumentos cartorários para que seja efetivado o cancelamento do protesto, caso existentes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

**ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**